

À  
Prefeitura Municipal de Ibertioga- MG  
Comissão de Licitação

**Edital de Licitação**  
**Processo de Licitação nº 081/2022**  
**Pregão Eletrônico nº 30/2022**

A **GORGULHO MEDICINA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.532.005/0001-72, com sede na Rua Cônego Vieira, 87, Centro – Barbacena/MG, neste ato representada por seu representante legal sr. Marcelo Gorgulho Campos, brasileiro, casado, médico, inscrito no RG MG-8.831.941, CPF 045.023.476-20, vem respeitosa e tempestivamente interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão proferida por essa nobre Comissão que **HABILITOU** a Empresa **Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli – CNPJ 14.117.450/0001-73** no processo licitatório nº 081/2022, pregão eletrônico nº 30/2022, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente foi cientificada da decisão recorrida no dia 11 de agosto de 2022 após o encerramento do pregão eletrônico realizado na data supracitada. Conforme o edital do processo em apreço em seu item 12.2.3 o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03(três) dias, contados da ciência do mesmo:

*12.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Assim, a partir daí iniciou-se a fluência do prazo de 03 (três) dias para interposição de peça recursal que, por sua vez, irá se findar no dia 14 de agosto de 2022. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participou do pregão na data e horário estipulados no Edital do Pregão Eletrônico nº30/2022, Processo Licitatório nº081/2022, tendo seu credenciamento deferido pela Comissão de Licitação, estando assim apta para dar lances no Certame.

Consta no referido:

### 1. DO OBJETO

**1.1** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços objetivando a Contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Segurança e Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, em atendimento ao Departamento Pessoal do Município de Ibertioga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Esta Comissão **HABILITOU** a empresa **Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli – CNPJ 14.117.450/0001-73**, para prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho a serem realizados na Prefeitura Municipal de Ibertioga.

Todavia de acordo com o objeto do contrato social da empresa habilitada a mesma presta serviços de:

Cláusula Segunda - O objeto social será PROJETOS E PROGRAMAS DE SEGURANCA DO TRABALHO SERVICO DE PERICIA TECNICA RELACIONADA A SEGURANCA DO TRABALHO CONSULTORIA, ASSESSORIA OCUPACIONAL COLETA DE RESIDUOS, NAO-PERIGOSOS, DE ORIGEM DOMESTICA URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO VEICULOS CACAMBAS COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA USO PROFISSIONAL DE SEGURANCA DO TRABALHO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA NAS AREAS DE ENGENHARIA MECANICA E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMO A ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS, SERVICOS DE INSPECAO, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO, LAUDO, PARECER TECNICO CONCEPCAO DE MAQUINARIA PROCESSOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS SERVICOS TECNICOS EM CONTABILIDADE, INCLUSIVE CONTABILIDADE PUBLICA, ASSESSORIA E REPRESENTACAO EXERCIDAS ANTE A ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM NOME DE SEUS CLIENTES CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMOVEIS GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA..

Não consta no objeto social as atividades de **Medicina do Trabalho**, portanto a empresa não cumpre o que exige o edital. E não basta apenas constar essa informação em seu CNAE para se provar a habilitação nos processos licitatórios. É sabido que o foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Ele tem prevalência sobre o CNAE.



Se a empresa atua dentro dos limites do seu contrato social, mas não regularizou determinada atividade junto ao CNAE, não haverá, senão, uma infração de natureza tributária e assim mesmo em obrigação acessória. Não há impedimento na realização do negócio sendo que, o fisco poderá cobrar o tributo concernente e aplicar demais sanções de natureza tributária em razão da atuação irregular.

**Por outro lado, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil.**

Segundo entendimento doutrinário “os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempus injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais”.(PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf, 2011, p.305).”

Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil). Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma:

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal...

... Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. (grifo nosso).



Com relação ao objeto a lei 8.666/93, que é o instrumento norteador do processo licitatório é bastante clara no que tange ao objeto da licitação. Preceitua:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e dos aparelhamentos e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso).*

O objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação. <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-come-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

Abaixo citamos alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que tratam do tema:

*Acórdão 531/07-Plenário – TCU : O objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame.(grifo nosso).*

**Acórdão 800/08 Plenário (Sumário)**

*Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social e incompatível com o da licitação. (grifo nosso)*

**Acórdão 642/2014 – P:** *Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.*



**Acórdão 487/15-Plenário**

9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (grifo nosso).

Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vिलाça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

**Em que pese a existência de correntes doutrinárias opostas ao entendimento acima explanado, o juízo que tem prevalecido nos Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça é o "princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas": esse princípio "restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social".**

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258723,21048Responsabilidade+da+empresa+licitante+Divergencia+no+objeto+social>

Além do mais, é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:**

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."*

**Seguindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, sendo assim é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. Desta forma habilitar uma empresa em que não consta em seu objeto social as atividades exigidas no edital configura em flagrante desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, como a isonomia e o julgamento objetivo, por exemplo.**



## DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer digno-se Vossa Senhoria conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa **Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli – CNPJ 14.117.450/0001-73, INABILITADA** para contratar com a Administração.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão, e não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Barbacena, 12 de agosto de 2022.

---

Gorgulho Medicina Ltda  
Marcelo Gorgulho Campos

